

**PROCESSO Nº 3631/24**

**PROJETO DE LEI CM Nº 83/24**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Vereadora Dra. Ana Veterinária, dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais já existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências.

Em que pese a intenção da nobre Edil, a matéria versada no presente projeto de lei está afeta ao Direito Civil (propriedade) e Energia, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I e IV, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;”*

Além do mais, a presente propositura **não trata de matéria reservada à lei, norma genérica e abstrata, e sim a regulamentos executivos, uma vez que a matéria é de cunho eminentemente administrativo.**



Deste modo, é possível encaminhar a matéria na forma de **indicação** ao Poder Executivo para que adote as providências sugeridas, como prevêm os artigos 2º, §4º e 145 do Regimento Interno desta Casa, sendo absolutamente vedada a criação de obrigação para o outro Poder, constringendo-o a adotar uma medida que sequer depende de lei para ser implementada.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, pois falece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.

Santo André, 27 de agosto de 2024.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

